



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Sílvia S. S. Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 356

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.002144/2003-80
Recurso n° 137.733 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.369
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente ARNO S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 08 / 2007
Relator: OOM.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 29/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

O mérito do pedido de restituição, que decide sobre o direito de crédito do sujeito passivo, é matéria a ser tratada apenas no âmbito do respectivo processo e sua relação de causa e efeito com o auto de infração lavrado em função do indeferimento do pedido pela autoridade fiscal. Tendo sido negado o pedido por decisão administrativa definitiva em razão da falta de provas, define-se procedente o auto de infração.

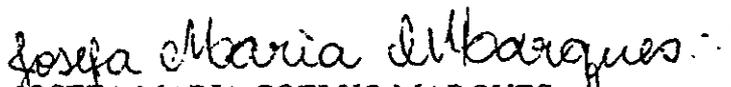
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> , <u>08</u> , <u>07</u>  Silvio S. Barbosa Mat.: Supl. 91745

CC02/C01 Fls. 357

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martins de Matos, OAB/SP 154355.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/08/07
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 237 a 251) apresentado em 22 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 6.643, de 20 de maio de 2004, da DRJ em Campinas - SP (fls. 222 a 228), que considerou procedente auto de infração de PIS dos períodos de junho de 2001 a novembro de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/11/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Tornando-se definitiva a decisão que indeferiu o pedido de compensação, tornam-se exigíveis os valores que haviam sido compensados. O mérito da compensação foi decidido no processo a ela relativo.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete aos Delegados da Receita Federal, aos Inspetores e aos Chefes de Inspeção, apreciar os pedidos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 25 de agosto de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 22 de maio de 2003 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 55:

"1) - Considerando que os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 foram julgados inconstitucionais, a empresa considera que pagou o PIS a mais no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1.996, apurando uma diferença entre os valores devidos pela Lei Complementar nº 7/70, e os recolhimentos que efetuou. Nas planilhas de fls. 29 e 30 ela demonstra o total desse crédito.

2) - Pelo processo n.º 10880.033502/98-62, ela requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal o direito de compensar esse crédito com os recolhimentos a vencer, e vem fazendo as compensações com os valores devidos para o PIS, docs. de fls. 31 a 49, e DCTF de fls. 50 a 53. Não obtendo decisão favorável, recorreu ao Conselho de Contribuintes, docs. fls. 5 a 25 e 26 a 28, e está aguardando a decisão.

3) - Considerando que não há processo judicial, e que o processo administrativo ainda está pendente de decisão no Conselho de Contribuintes, sobre os valores compensados e demonstrados na planilha de fl. 54 será lavrado o auto de infração, mas com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa de ofício, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Sívio Siqueira Barbosa

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Sispes 91745

CC02/C01 Fls. 359

No recurso alegou a interessada que inexistiria decisão anterior acerca do direito creditório. Alega que no processo que tratou da restituição foram discutidos apenas aspectos formais, como a necessidade de pedido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR decidido que seria possível a apresentação de novo pedido pela interessada.

O Acórdão nº 202-14.760 (doc. 8) não teria alterado o entendimento da DRJ exarado no âmbito daquele processo e teria negado provimento ao recurso por falta de comprovação da existência dos créditos.

Assim, a consideração do Acórdão de que o mérito teria sido julgado em outro Processo (nº 10880.033502/98-62) seria equivocada, de forma que a sua manutenção implicaria ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da aplicação do princípio da moralidade administrativa, alegando que a questão aplicar-se-ia ao presente processo, em face de se tratar de recolhimentos efetuados com base em legislação inconstitucional, fazendo referências, também, ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Passou a tratar da base de cálculo do PIS e da semestralidade, citando decisões judiciais e administrativas e afirmando, mais uma vez, a existência dos créditos

Ao final, ressaltou que as decisões proferidas no âmbito do processo que tratou da restituição não analisaram a existência do crédito, em razão de não haver sido formalizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 360

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer, na esteira do Acórdão de primeira instância, que, anteriormente à instituição da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, em 1º de outubro de 2002, a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes era efetuada pela autoridade fiscal à vista de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, com fulcro nas disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original.

Ademais, sendo irregular, improcedente ou improcedente em parte o pedido de compensação, desde que o débito compensado não houvesse sido confessado anteriormente, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determina o lançamento dos débitos compensados, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

Formavam-se, então, dois processos administrativos distintos, como ocorreu no caso dos presentes autos: o primeiro que versava sobre o direito creditório (pedido de ressarcimento de IPI ou de restituição) e o segundo sobre o débito indevidamente compensado (auto de infração).

Portanto, a matéria relativa ao direito de crédito é decidida no primeiro processo, enquanto que o destino do auto de infração poderia depender apenas do direito de crédito ou ainda de outras questões que somente dissessem respeito ao lançamento efetuado, como a nulidade, por exemplo.

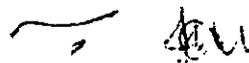
Entretanto, a análise do direito creditório é efetuada apenas no âmbito do processo de pedido de restituição ou de ressarcimento de IPI.

Dessa forma, desde que não houvesse outros impedimentos à compensação, a existência do direito de crédito era questão prejudicial ao julgamento do auto de infração, de forma que havia a orientação interna da Secretaria da Receita Federal para que os processos seguissem em conjunto, o que nem sempre era possível.

À vista do exposto, a pretensão da recorrente de discutir as matérias relativas ao direito de crédito no âmbito do presente processo é inadmissível.

Descabe, no âmbito do presente processo, toda e qualquer análise a respeito do direito de crédito, que foi pleiteado em procedimento autônomo e vinculado aos débitos que foram objeto do auto de infração, havendo uma relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Tendo sido indeferido o direito de crédito especificamente pleiteado no Processo Administrativo nº 10880.033502/98-62, cuja vinculação aos débitos da compensação deu origem ao presente auto de infração, configura-se procedente o lançamento, em razão da



inexistência de créditos do sujeito passivo aptos a compensar os débitos vinculados no pedido de compensação.

Veja-se ainda que a Delegacia da Receita Federal entendeu haver-se esgotado o prazo para o pedido, nos termos do art. 168, I, do CTN.

No processo que tratou da restituição, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que o pedido não satisfaria o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Quanto ao entendimento de que poderia apresentar outro pedido, a DRJ ressaltou que teria que ser apresentado no prazo decadencial.

Este 2º Conselho de Contribuintes manteve a decisão, considerando não haver prova dos indébitos e não se pronunciando a respeito da decadência, nos seguintes termos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACATAMENTO - Acertada é a decisão recorrida que não conhece os argumentos de defesa do sujeito passivo quando não forem aos autos elementos necessários ao complemento conhecimento da lide.

PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CRÉDITORIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88 - 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - Determina o § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não demonstrando a recorrente estar enquadrada em quaisquer das hipóteses capazes de permitir a apresentação das provas após a impugnação estaria tal providência atingida pela preclusão. 2) A simples apresentação de comprovantes de pagamento, sem o acompanhamento de qualquer indicação de que os valores recolhidos foram indevidos, não se presta, por si só, como prova da existência de indébito.

Recurso ao qual se nega provimento."

O acórdão foi objeto de recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual não se tomou conhecimento (Acórdão CSRF/02-02.147):

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 08 107
SIME Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 362

"ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. - Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso especial não conhecido."

Portanto, a alegação da recorrente de que não haveria decisão a respeito do mérito é falaciosa, uma vez que a ausência de prova configura a inexistência do direito de crédito e é matéria que diz respeito ao mérito da questão sob o ponto de vista fático. É claro que a não apreciação de aspectos legais não é a única matéria de mérito.

Além disso, a regularidade processual do pedido de restituição e compensação não poderia ser analisada no âmbito do presente recurso.

Cabe, ainda, esclarecer o que segue.

Os pedidos de compensação foram apresentados entre julho de 2001 e novembro de 2002, relativamente aos créditos de PIS dos períodos de outubro de 1988 a fevereiro de 1996. Os valores lançados são os que foram objeto dos pedidos de compensação contidos no processo que tratou do direito de crédito e que foram declarados integralmente nas DCTF apresentadas pela interessada (fls. 50 e seguintes), vinculados a compensações sem Darf.

À época dos fatos, conforme salientado pelo eminente Julgador da DRJ em Florianópolis - SC Gilson Wessler Michels, em seu Processo Administrativo Fiscal Comentado (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>), somente em relação aos valores declarados como "saldo a pagar" em DCTF é que se considerava confessado o débito, não havendo, aí, necessidade de lançamento.

Nos casos de vinculação de débitos a pagamentos, compensações, ações judiciais, etc., considerava-se não confessado o débito.

Dessa interpretação decorreu o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme abaixo demonstrado:

"• DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS À SRF - Já há algum tempo depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da débitos declarados pelo contribuinte dispensavam o lançamento de inscrição em dívida ativa. Tal entendimento ficou expresso no artigo 1º, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 14:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio S. Barbosa Mat. S.º 91745

CC02/C01 Fls. 363

A mesma exegese consta do Parecer PGFN n.º 991/2001, que assim se expressa:

‘15. A título de conclusão, podemos afirmar:

- a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida, se for o caso,
- b) a sistemática de cobrança do ‘saldo a pagar’, mediante inscrição em Dívida daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento de inconsistências de várias ordens;
- c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade
- d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do ‘saldo a pagar’ (‘débito apurado’), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente tributária.’

Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há saldo a pagar (e não do tributo devido), sofreu mudanças, em face da disposição Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados Federal.

Assim, volta a ter de ser formalizado o lançamento quando, não declarado corretamente o valor do tributo devido, há divergência quanto inadimplido por via de pagamento, parcelamento, compensação etc.” (Destacamos)

Portanto, a disposição do art. 22 da IN SRF nº 210, de 2002, que previa o encaminhamento dos débitos à inscrição de dívida ativa referia-se tão-somente ao saldo a pagar. No tocante aos valores vinculados, a lei determinava, com suporte no art. 149, I, do CTN, que houvesse lançamento, como ocorreu no caso dos presentes autos.

Daí decorriam duas conseqüências: lançamento de auto de infração com aplicação de multa e direito a discussão administrativa de quaisquer fatos relacionados à vinculação considerada indevida.

Essa era a situação existente anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, apenas à multa isolada de ofício e somente nos casos de compensação irregular.

Obviamente, como conseqüência da alteração, é preciso concluir que houve mudança de interpretação relativamente aos efeitos da declaração de débitos vinculados em DCTF.

filu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio S. SSB Mat.: Supe 91745

Anteriormente, como já esclarecido, entendia-se que a parcela do débito vinculada em DCTF não representava confissão de dívida, sendo, portanto, necessário o lançamento, regido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Entretanto, se não mais existe possibilidade de lançamento do débito confessado, à vista da restrição já mencionada, deve-se concluir que a declaração dos débitos em DCTF, ainda que vinculados, possibilita a inscrição em dívida ativa.

Assim, é certo que hoje considera-se confessado qualquer débito declarado em DCTF, ainda que vinculado. Mas não se pode daí concluir que o lançamento é improcedente.

Como já anteriormente mencionado, do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorriam duas conseqüências adicionais: imposição de multa e direito à discussão administrativa dos fatos relativos à vinculação.

A multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deve ser cancelada, à vista das disposições do art. 106, II, *a*, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

Entretanto, se cancelado o auto de infração, pelo simples fato de que o débito foi declarado em DCTF, retirar-se-ia do sujeito passivo, quando fosse o caso, o direito de discutir administrativamente os fatos relativos à vinculação considerada indevida. A questão ficaria ao arbítrio da autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo, que poderia determinar, incontinenti, a inscrição da dívida.

Por essa razão, o tratamento mais adequado, no caso dos lançamentos realizados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, efetuados anteriormente à alteração da MP nº 135, de 2003, é o seu não cancelamento, quando o valor declarado seja objeto da impugnação de lançamento.

Quanto à multa, em face das disposições do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), aplicar-se-ia retroativamente a disposição da MP nº 135, de 2003, que somente prevê sua incidência no caso de vinculação em DCTF à compensação que seja vedada por lei.

Entretanto, conforme já esclarecido no relatório, o lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa e sem a imposição de multa.

Observe-se, ainda, que a situação que ensejou a suspensão da exigibilidade à época do lançamento, que era a pendência do processo relativo ao direito de crédito, não mais subsiste, permanecendo a suspensão de exigibilidade apenas enquanto não se tornar definitiva decisão administrativa constante dos presentes autos.

Por fim, não se vislumbra ofensa à moralidade administrativa, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, com a resolução de cada questão no âmbito do respectivo processo.

Processo n.º 19515.002144/2003-80
Acórdão n.º 201-80.369

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>29</u> , <u>08</u> , <u>07</u>	
Sílvia Siqueira <i>SSB</i> Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01 Fls. 365

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

